

# 06/2017

***Procedimentos para a emissão de Parecer Único para subsidiar a decisão dos órgãos colegiados nos autos dos processos administrativos originados de autos de infração que possuam defesa administrativa ou recurso tempestivos***

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para a emissão de Parecer Único, a fim de subsidiar a decisão dos órgãos colegiados nos autos de sua competência, quando da decisão nos autos dos processos originados de autos de infração ambiental com defesa administrativa ou recurso tempestivos.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016 determina que:

**Art. 1º** - Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos a serem realizados no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs - e da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, relativos à tramitação dos processos originados de autos de infração ambiental.

**Art. 2º** - Esta Instrução de Serviço se aplica às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs - e à *Subsecretaria de Fiscalização Ambiental*, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 3º** - Esta Instrução de Serviço entra em vigor a partir de sua disponibilização.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2017.

**Marília Carvalho Melo**  
Subsecretária de Fiscalização Ambiental

**06/2017****1. APRESENTAÇÃO**

O exercício das atividades de fiscalização, com a conseqüente aplicação de sanções administrativas, configura uma das facetas do exercício do poder de polícia.

De certo, a garantia constitucional do devido processo legal, reconhecida nas esferas judicial e administrativa, preceitua que as restrições a direitos somente podem se dar mediante o resguardo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caminho, na esfera ambiental, a atuação administrativa gera, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei 14.184 de 2002, o dever de rever seus próprios atos.

O processamento e, em especial, a análise de Autos de Infração lavrados em razão do exercício do Poder de Polícia na esfera ambiental demandam a adoção de uma série de providências e medidas que precisam ser padronizadas, tanto na primeira instância administrativa, quanto na esfera recursal.

A tramitação dos processos administrativos oriundos da lavratura de Autos de Infração precisa de regras capazes de nortear a atuação dos profissionais que atuam no exercício do poder de polícia, de modo a evitar a adoção de procedimentos, entendimentos e posturas divergentes no âmbito de uma mesma unidade administrativa, evitando, assim, a insegurança jurídica.

Esse trabalho resulta do estudo das normas que tratam sobre o processamento e sobre a análise dos Autos de Infração lavrados na esfera ambiental no domínio das competências da SEMAD.

Assim, a expectativa, ao publicar essa Instrução de Serviço, é aprimorar a qualidade dos trabalhos produzidos no âmbito das unidades responsáveis pelo processamento dos autos de infração.

**2. COMPETÊNCIA**

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o exercício finalístico da atividade de fiscalização ambiental, nos termos da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e do Decreto Estadual nº 47.042/2016, atualmente é exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – SUFIS e pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs, ressalvadas as competências de fiscalização das entidades vinculadas – Feam, Igam e IEF.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.042/2016, conforme esquematizado abaixo, são competentes para o julgamento de autos de infração:

- ✓ Competências decisória em processos de Autos de Infração: SUFIS (SEDE)

# 06/2017

- VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S
  - 1ª instância: Superintendência Controle Processual e Apoio Normativo
  - 2ª instância: Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
  
- VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S
  - 1ª instância: Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
  - 2ª instância: (§único do art. 73 do Decreto 47.042/2016)
    - Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas – URCs sempre
    - Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

❖ Autos de infração lavrados por:

- 1.1 – Superintendência de Estratégia de Fiscalização Ambiental
- 1.2 – Superintendência de Controle e Emergência Ambiental
- 1.3 – Superintendência de Projetos Prioritários
- 1.4 – Extintos Núcleos de Fiscalização até 31/12/2014
- 1.5 – Policiais Militares de 21/01/2011 a 31/12/2015

- ✓ Competências decisória em processos de Autos de Infração: SUPRAMs (REGIONAL)

- VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S
  - 1ª instância: Diretor de Controle Processual
  - 2ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
  
- VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S
  - 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
  - 2ª instância: (§único do art. 73 do Decreto 47.042/2016)
    - Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas – URCs sempre
    - Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

❖ Autos de infração lavrados por:

- 1.1 – Superintendência de Regularização ambiental
- 1.2 – Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016
- 1.3 – Policiais Militares desde 01/01/2016
- 1.4 – Superintendência Regional de Meio Ambiente



## 06/2017

- ✓ Competência de decisão de Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.
- 1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs
- 2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR

❖ Autos de infração lavrados por:  
1 – SUBSECRETÁRIA – SUFIS  
2 – SUPERINTENDENTE – SUPRAM

### 3. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE INSTRUÇÃO DE SERVIÇO

Nos termos do inciso VIII, do art. 31, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, compete à Diretoria de Autos de Infração – DAINF analisar as defesas apresentadas em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental e de recursos hídricos, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente.

Ademais, nos termos do inciso X, do art. 31, também compete à DAINF dar suporte à instância julgadora dos recursos interpostos, inclusive aos órgãos colegiados, prestando-lhes informações pertinentes aos processos administrativos de autos de infração que estejam sob sua análise.

Nesse mesmo caminho, dispõe o art. 60 do Decreto supramencionado, em seu inciso II, que compete ao Núcleo de Autos de Infração analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente.

Por sua vez, prevê o inciso III, do art. 60, que ao NAI também compete analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente.

Nesse contexto, a presente Instrução de Serviço tem por objetivo abordar pontualmente a emissão de Parecer Único, pela Diretoria de Autos de Infração – DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração – NAIs, para subsidiar a decisão dos órgãos colegiados.

Conforme vislumbrado no esquema acima, a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:



**06/2017**

Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016



**Unidades Regionais Colegiadas – URCs**



Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, cujas decisões de primeira instância tenham sido proferidas pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016



**Conselho de Administração do IEF (anexo III)  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)  
Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)**



Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa

Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.



**1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs**



**2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR**

Assim, a presente instrução de serviço abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências.

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de



## 06/2017

Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

#### 4. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;
- Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;
- Decreto nº 47.042, de 06 de setembro de 2016.

#### 5. FUNDAMENTO JURÍDICO

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo.

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Não se pode esquecer, no entanto, que a atuação da Administração Pública deve estar fincada no Princípio da Legalidade, que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, daí a ideia de que a vontade da Administração Pública deve ser aquela decorrente da lei.

Especificamente na esfera ambiental, pelo teor texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional dos recursos naturais.

É o próprio texto constitucional que confere ao Poder Público o dever de fiscalizar e responsabilizar administrativamente as condutas consideradas lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente, como forma de preservá-lo (art. 225, caput, CR/88).

Assim, as atividades de fiscalização ambiental, bem como a consequente imposição de sanções administrativas, compreendem uma das facetas do exercício do poder de polícia.

Nesse sentido, o Estado deve se valer de mecanismos para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo de preservação e proteção do meio

## 06/2017

ambiente, por meio do Poder de Polícia que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico vigente.

O poder de polícia ambiental especificamente apresenta distinção e peculiaridades de outras formas de poder de polícia, especialmente quanto a sua natureza e quanto aos seus métodos.

O poder de polícia ambiental é exercido por profissionais técnicos, com formação e qualificação específicas, que atuam para garantir a proteção e a preservação do meio ambiente, fazendo cumprir a legislação ambiental (sem excluir a atuação da PMMG, que constitui um reforço legalmente previsto fornecido por outras modalidades de polícia, que age por delegação expressa do Poder Executivo competente, segundo os objetivos e métodos de polícia administrativa).

O exercício do poder de polícia não se encerra com a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração pelo agente autunte. Pelo contrário, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração constitui apenas o primeiro ato de polícia a ser adotado pelo poder público. Ato inicial esse que irá se desdobrar durante toda a tramitação do processo administrativo, até a sua conclusão, com a definitividade das sanções aplicadas na esfera administrativa, o chamado trânsito em julgado administrativo.

Ocorre que a aplicação de penalidades administrativas se inicia com a lavratura do competente Auto de Infração. Auto de infração é o instrumento expedido pelo competente agente credenciado que tem por finalidade precípua veicular um ato administrativo de aplicação de penalidade ao indivíduo que infringiu a legislação ambiental vigente.

A lavratura do auto de infração é o ponto de partida da instauração do competente procedimento administrativo, que culminará na imposição da sanção administrativa após a prática de diversos atos subsequentes e intermediários para a obtenção de um ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.



**06/2017**

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente atuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

## **6. INSTRUÇÃO**

Conforme disposição do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no âmbito de sua competência, exerce a fiscalização ambiental por meio de servidores credenciados e por meio dos agentes conveniados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

### **6.1 - DA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido verificada a apresentação de defesa ou recurso pelo autuado, deve ser verificada inicialmente sua tempestividade, nos termos do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

É importante esclarecer que a contagem dos prazos do processo administrativo obedece ao disposto na Lei Estadual nº 14.184/ 2002:

Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



## 06/2017

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 60 Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

No que concerne às cientificações realizadas em dia não útil, aplica-se, de maneira subsidiária, o disposto no Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Ou seja, tendo sido o autuado cientificado no sábado, domingo ou feriado, considera-se o ato como realizado no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo para defesa no dia posterior. Exemplificando, caso o autuado seja cientificado no sábado, será considerado como dia de cientificação a segunda-feira e dia de início do prazo a terça-feira. Caso o autuado tenha sido cientificado na sexta-feira, o prazo para apresentação de defesa inicia-se na segunda-feira.

E ainda, encerrando-se o prazo em dia não útil, ele é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Vale esclarecer que, para a verificação da tempestividade da defesa ou do recurso, deve ser considerada apenas uma das seguintes informações:

- ✓ data da postagem da defesa/recurso, consubstanciada na data aposta pelos Correios no envelope de remessa da defesa/recurso;
- ✓ data de registro do protocolo, quando feito em balcão, nas unidades descentralizadas do SISEMA;
- ✓ data do registro do SIGED, quando apostado ao processo, a ser verificado no site [www.siged.mg.gov.br](http://www.siged.mg.gov.br).

Lembrando que a data de recebimento registrada por unidade que não tenha competência de balcão deve ser desconsiderada. E no caso de haver mais de uma data de recebimento registrada na defesa/recurso por unidade, deve ser considerada a mais antiga.



**06/2017**

Na hipótese de a defesa ou o recurso terem sido apresentados tempestivamente, caso a competência decisória seja atribuída legalmente à órgão colegiado, deverá ser elaborado Parecer Único, nos termos das orientações que se seguem:

## **6.2 – DA EMISSÃO DE PARECER ÚNICO COM CONTEÚDO TÉCNICO E JURÍDICO PARA SUBSIDIAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

### **a) Parecer único para subsidiar o julgamento da defesa e do recurso apresentados em face dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008:**

Será obrigatória a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração e pelos Núcleos de Autos de Infração para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR no caso Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008.

O Parecer Único a ser elaborado nesse caso será necessariamente integrado por manifestação técnica e jurídica, as quais comporão seu conteúdo, de modo a refutar contundentemente toda a argumentação apresentada pelo defendente, bem como a documentação utilizada para subsidiá-la.

Desse modo, no caso em foco, o Parecer Único terá necessariamente conteúdo técnico e jurídico, o qual deverá ser construído em articulação entre as áreas afins, de forma a prestar todos os subsídios necessários à tomada de decisão pelo órgão colegiado.

O Parecer Único expedido para subsidiar a tomada de decisão em primeira e segunda instâncias administrativas seguirá o modelo constante no Anexo I e conterá, indispensavelmente, as seguintes assinaturas: do servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; servidor com formação técnica relacionada à autuação diretamente responsável, lotado na SUFIS ou na SUPRAM, conforme o caso; diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável; e Superintendente de Atendimento e Controle Processual ou Diretor de Controle Processual da SUPRAM, conforme o caso.

Nos casos mencionados acima, que envolvam Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, a sessão de julgamento da defesa e do recurso serão acompanhadas pelos profissionais diretamente envolvidos na construção do Parecer Único, leia-se, servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; e servidor com formação técnica relacionada à autuação diretamente responsável, lotado na SUFIS ou na SUPRAM.

### **b) Parecer único para subsidiar o julgamento de recursos em hipóteses específicas:**



**06/2017**

O Parecer Único também terá necessariamente conteúdo técnico e jurídico quando for expedido para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências, alternativamente nos seguintes casos:

- ✓ a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; ; ou
- ✓ b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; ou
- ✓ c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

O Parecer Único expedido nas hipóteses acima relacionadas também seguirá o modelo constante no Anexo I e conterá, indispensavelmente, as seguintes assinaturas: do servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; o servidor com formação técnica relacionada à autuação diretamente responsável, lotado na SUFIS ou na SUPRAM, conforme o caso; do diretor da DAINF ou do NAI, conforme o caso; diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável; e do Superintendente de Atendimento e Controle Processual ou Diretor de Controle Processual da SUPRAM, conforme o caso.

Considera-se fato novo e técnico as questões alegadas e provadas ou as circunstâncias relevantes apresentadas pelo recorrente no bojo do processo administrativo, suscetíveis de justificar a indagação do órgão colegiado acerca da adequação da sanção aplicada.

Tratam-se de questões técnicas não levadas em consideração no momento da lavratura do Auto de Infração pelo agente autuante para a imposição da sanção administrativa, não tendo sido abordadas nos documentos até então expedidos pelo técnico nos autos do processo administrativo, seja em Auto de Fiscalização ou Relatórios Técnicos.

O sentido de “novo” aqui adotado não abarca questões meramente conceituais, como, por exemplo, a conceituação de institutos ambientais. Fato novo aqui abordado deve ser compreendido por alegações comprovadas apresentadas no bojo do processo administrativo, alegações estas de caráter técnico, até então não abordadas pelo ente público (SEMAD). Tratam-se de questões técnicas que poderiam alterar a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionador por parte do órgão colegiado.

Por outro lado, entende-se por argumentos e documentos de elevada complexidade técnica aqueles cuja análise dependa de especialização técnica, não podendo ser avaliados por profissionais com formação jurídica apenas a partir das disposições



# 06/2017

normativas vigentes. São questões de extrema relevância para garantir o convencimento sancionador por parte do órgão colegiado.

A manifestação técnica aqui será necessária quando, dada a complexidade técnica da questão apresentada, não bastar apenas o conhecimento da doutrina de Direito Ambiental para elucidá-la, demandando, desse modo, atuação multidisciplinar.

Vale ressaltar que nas hipóteses “a” e “b”, mencionados no presente tópico, para que haja a manifestação técnica acerca do conteúdo do recurso, a multa deverá superar o montante de 4.614 Ufemgs, requisito que deve ser cumulado com a existência de fato novo e técnico apresentado pelo recorrente ou com a apresentação de argumentos e documentos de elevada complexidade técnica.

Assim, repita-se, nas hipóteses “a” e “b”, a avaliação e a manifestação técnica acerca dos argumentos apresentados no recurso, bem como de seus documentos, somente ocorrerá com a cumulação de dois requisitos, quais sejam: apresentação de fato novo e técnico pelo recorrente e valor base da multa imposta superior à 4.614 Ufemgs; ou apresentação de argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e valor base da multa imposta superior à 4.614 Ufemgs.

Na hipótese do item “c”, mencionada no presente tópico, basta que o valor base da multa aplicada seja superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada, sem a necessidade de cumulação com outros requisitos.

Para os fins dessa instrução de serviço considera-se o valor da Ufemg vigente à época da emissão do Parecer Único.

Cumpra registrar que tais limitações devem-se ao elevado quantitativo de infrações pendentes de análise nas unidades administrativas competentes (DAINF e NAIs), a fim de permitir a adequada operacionalização dos trabalhos pendentes, sem prejuízo à segurança jurídica ou aos princípios da eficiência, da celeridade e da legalidade.

Nos casos mencionados acima, que envolvam julgamento de recursos administrativo pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a sessão de julgamento deverá ser acompanhada pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; e deverá ser acompanhada pelo servidor com formação técnica responsável pela manifestação no Parecer Único ou outro que o substitua.

### **6.3 – DA EMISSÃO DE PARECER ÚNICO SEM CONTEÚDO TÉCNICO, MAS COM ASSINATURA DAS ÁREAS TÉCNICA E JURÍDICA, PARA SUBSIDIAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Será obrigatória a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração – DAINF ou pelo Núcleo de Autos de Infração – NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e



# 06/2017

Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos em geral, de suas respectivas competências.

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de Infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

**06/2017**

## ANEXO I

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Pág. 1 de 2 Data: / /
	Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (conforme for o caso) Diretoria de Autos de Infração	
	Superintendência Regional de Meio Ambiente (conforme for o caso) Núcleo de Autos de Infração	

## PARECER ÚNICO Nº. 000/201 \_\_\_\_

<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> Nº	<b>PA COPAM:</b>
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> ART. 64 C/C 83, ANEXO I, CÓDIGO 122 DO DECRETO 44.844/08.	

<b>AUTUADO:</b>	<b>CNPJ:</b>
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	<b>ZONA:</b>
<b>BACIA FEDERAL:</b>	<b>BACIA ESTADUAL:</b>
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:</b>	<b>DATA:</b>

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Servidor com formação jurídica diretamente responsável		
Servidor com formação técnica relacionada a autuação diretamente responsável		
<b>De acordo:</b> Diretor da DAINF ou NAI, conforme o caso		
<b>De acordo:</b> Diretor da área técnica onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável		
<b>De acordo:</b> Superintendente de Atendimento e Controle Processual ou Diretor de Controle Processual da SUPRAM, conforme o caso		

Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual (conforme for o caso)  
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar.  
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG Tel: (0xx) 31-3915-1280



**06/2017**

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (conforme for o caso) Diretoria de Autos de Infração Superintendência Regional de Meio Ambiente (conforme for o caso) Núcleo de Autos de Infração	Pág. 2 de 2 Data: / /
---	--	--------------------------

**1. RELATÓRIO**

**2. FUNDAMENTO**

2.1 – Quantos subitens forem necessários

2.2 - Quantos subitens forem necessários

**3. CONCLUSÃO**

Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual (conforme for o caso)  
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar.  
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG Tel: (0xx) 31-3915-1280



06/2017

## ANEXO II

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Pág. 1 de 2 Data: / /
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	
	Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (conforme for o caso)	
	Diretoria de Autos de Infração	
	Superintendência Regional de Meio Ambiente (conforme for o caso)	
	Núcleo de Autos de Infração	

PARECER ÚNICO Nº. 000/201\_\_

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº	PA COPAM:
EMBASAMENTO LEGAL:	

AUTUADO:	CNPJ:
MUNICÍPIO(S):	ZONA:
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:	DATA:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Servidor com formação jurídica diretamente responsável		
Servidor com formação técnica relacionada diretamente responsável		
De acordo: Diretor da DAINF ou NAI		
De acordo: Diretor da área técnica onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável		

Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual (conforme for o caso)  
 Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
 Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar.  
 CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG Tel: (0xx) 31-3915-1280

**06/2017**

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Pág. 2 de 2 Data: / /
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	
	Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (conforme for o caso)	
	Diretoria de Autos de Infração	
	Superintendência Regional de Meio Ambiente (conforme for o caso)	
	Núcleo de Autos de Infração	

**1. RELATÓRIO**

**2. FUNDAMENTO**

2.1 – Quantos subitens forem necessários

2.2 - Quantos subitens forem necessários

**3. CONCLUSÃO**

---

Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual (conforme for o caso)  
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar.  
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG Tel: (0xx) 31-3915-1280

